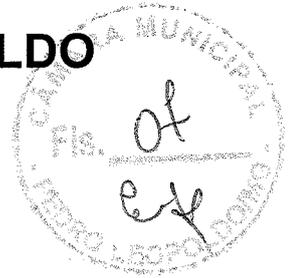


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

**PARECER JURÍDICO Nº 020/2025.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 12/2025 QUE “DENOMINA COMO “PRAÇA ANTÔNIO JERÔNIMO MARIANO (FUSCÃO)” O ESPAÇO LOCALIZADO NA ENTRADA SUPERIOR DO BAIRRO TEOTÔNIO BATISTA DE FREITAS, ENTRE AS AVENIDAS RIACHINHO E GIL ANTÔNIO PEREIRA”

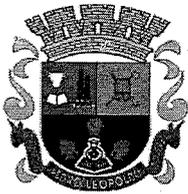
**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO / COMISSÃO ESPECIAL.

## DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que a proposta em testilha, de autoria do Nobre Vereador Márcio Pereira dos Santos, tem por objetivo denominar de “Praça Antônio Jerônimo Mariano (Fuscão)”, o espaço localizado na entrada superior do bairro Teotônio Batista de Freitas, entre as avenidas Riachinho e Gil Antônio Pereira.

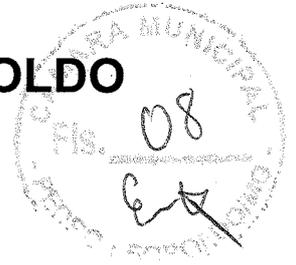
2. A propositura em tela vem acompanhada de justificativa no sentido de que o Senhor Antônio Jerônimo Mariano, conhecido como “Fuscão”, foi um dos moradores do bairro Teotônio Batista de Freitas desde a sua criação. Teve sua vida ativa na política do município, acompanhando de perto todos os progressos e avanços da comunidade do bairro. Era conselheiro e Presidente do Luano Futebol Clube, única equipe de futebol do bairro devidamente registrada e filiada à Federação Mineira de Futebol e Liga de Futebol de Pedro Leopoldo. Também foi coordenador de pastorais religiosas, e organizador de caravanas religiosas nas paróquias da região norte.

3. Compõem os autos do Projeto em comento os seguintes documentos: Ofício nº 028/2025 – fl. 04; Resposta ao Ofício nº 002/2025 – fl. 05 e Mapa de localização - fl. 06;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

## DO FUNDAMENTO

4. Quanto ao mérito, nota-se não haver prerrogativa específica para denominação de logradouro pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa, inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

5. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

6. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

7. Diante de tais considerações, o Projeto de Lei em epígrafe se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que pretende conceder denominação à Praça Municipal.

8. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

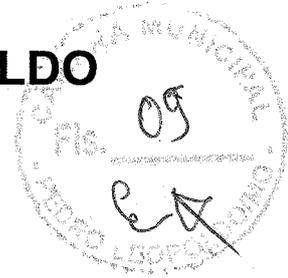
*“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;*

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

***I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;***

***II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;***

***III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;***

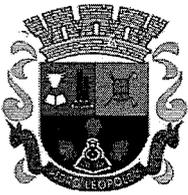
***IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;***

***§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.***

***§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.***

**9.** Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta, eis que está acompanhada do levantamento topográfico/mapa patrimonial e documento, expedido pelo executivo, informando acerca da inexistência de denominação atual e sobre situar-se em área urbana.

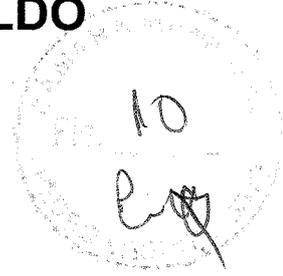
**10.** Além disso, foi devidamente fundamentada a contribuição do do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



Município, especialmente no bairro Teotônio Batista de Freitas.

11. Não obstante a viabilidade da proposição, sugerimos a realização de emenda para fins de alterar a redação do art. 2º, a saber:

*“Art. 2º O Poder Executivo incumbir-se-á da identificação do referido local, bem como da comunicação aos órgãos oficiais.”*

12. Por fim, sugerimos que seja suprimido o art. 3º do Projeto em questão e renumerado o art. 4º para art. 3º.

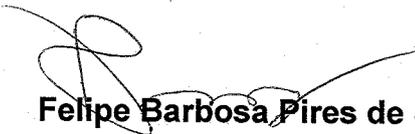
### CONCLUSÃO

13. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 12/2025 cumpre com as exigências dispostas na Lei Municipal nº 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

14. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de março de 2025.

  
**Felipe Barbosa Pires de Souza**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo